Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16696.720118/2015-00

Processo nº	16696.720118/2015-00
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.860 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2019
Recorrente	ROSANGELA DE SOUZA LESSA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuírem para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas com a profissional Jaqueline da Silva Santos, no valor de R$ 8.673,75.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 26/31).

Pois bem. Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2012/328870718288696 (fls. 05/09), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R$ 8.673,75.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício, efetuando a glosa do valor de R$ 15.750,00, por entender que a contribuinte deduziu indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado abaixo:

Seq.	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	JAQUELINE DA SILVA SANTOS	013	9.450,00	0,00	0,00
02	INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMO	021	1.100,00	0,00	600,00
03	PROMOL PRODUTOS MEDICOS OFTALMO	021	5.800,00	0,00	0,00

O fundamento das referidas glosas foi o seguinte:

1) IBOL - Glosa do valor de R$500,00 uma vez que o paciente beneficiário do serviço (LÚCIA DE SOUZA LESSA) é pessoa não incluída no quadro de dependentes da declaração.

2) PROMOL PRODUTOS MEDICAS OFTALMOLOGICOS LTDA - Aquisição e produto oftalmológico. Não dedutível.

3) JAQUELINE DA SILVA SANTOS - recibos apresentados não contêm o endereço do prestador de serviço, contrariando o art. 80, §1°, inc III, do RIR/99.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 25/02/2015, AR às fls. 15 e 24, a contribuinte apresentou impugnação em 12/03/2015, fl. 03, alegando, em síntese:

> (...)
>
> **Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**
>
> CPF / CNPJ: XXX - JAQUELINE DA SILVA SANTOS
>
> Valor da infração: **R$ 9.450,00**. Estou questionando o valor de **R$ 8.673,75**.
>
> - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.
>
> **Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

> CPF / CNPJ: XXX – INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA S.A – IBOL
>
> Valor da infração: **R$ 500,00.**
>
> - Concordo com essa infração.
>
> **Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**
>
> CPF / CNPJ: XXX – PROMOL PRODUTOS MEDICOS OFTAMOLOGICOS LTDA – ME
>
> Valor da infração: **R$ 5.800,00.**
>
> - Concordo com essa infração.
>
> (...)

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 08-39.109 (fls. 26/31), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2011
>
> DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.
>
> As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.
>
> Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Observa-se que em momento algum a contribuinte impugnou os lançamentos referentes à parte das infrações de despesas médicas na quantia de R$ 7.076,25.
2. Em sendo assim, deve-se observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
3. Logo, considerando que a matéria não foi contestada, resta manter a glosa na quantia de R$ 7.076,25.
4. Compulsando os autos verifica-se que a lide se refere ainda aos pagamentos realizados pela contribuinte frente à parte das despesas médicas no valor total de R$ 9.450,00. No entanto, a contribuinte impugna o valor de R$ 8.673,75.
5. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelos motivos apontados abaixo:

   Jaqueline da Silva Santos – Valor de R$ 8.673,75.

Motivo da Glosa: a fiscalização informou que não foram aceitas as despesas médicas citadas em face da falta de endereço do prestador do serviço.

Análise: analisando os autos, observa-se que a interessada anexou aos autos recibos (fls. 10/12) e a carteira do Conselho Regional de Farmácia (fl. 13). Observa-se que a contribuinte apresentou recibos com o endereço da profissional, suprindo os vícios apontados pela fiscalização. No entanto, os recibos se referem a sessões de fisioterapia domiciliar. Como cediço, é o profissional de fisioterapia quem realiza sessões de fisioterapia. Dessa forma, resta não demonstrado a pertinência entre os recibos apresentados e a atividade profissional da prestadora de serviços.

- Desta feita, deve ser mantida a glosa por força do que determina os incisos II e III, do § 1°, do art. 80 do RIR/99.

6. Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa da despesa médica no valor de R$ 8.673,75.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fl. 40), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a. Cabe ressaltar, que a profissional é fisioterapeuta e eu, paciente, farmacêutica e ao apresentar a documentação no momento da impugnação, anexei a minha carteira de identidade profissional do CRF, talvez essa situação possa ter confundido o julgamento.

b. Para que se possa confirmar a condição de atendimento e pagamento dos valores, solicitei à Drª Jaqueline que atestasse esse fato, e ela fez uma declaração que envio neste momento para ajudar na decisão.

c. Isto posto, solicito que o processo seja encerrado, pois os valores que não contestei já foram devidamente quitados, ficando somente esta situação para se resolver e dar andamento ao processamento final da declaração.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, em relação à profissional JAQUELINE DA SILVA SANTOS – Fisioterapeuta, no montante de R$ 8.673,75 (parcela objeto do recurso e cujo litígio fora instaurado na impugnação), eis que, no entendimento da fiscalização, os recibos apresentados não contêm o endereço do prestador de serviço, contrariando o art. 80, §1°, inc. III, do RIR/99.

A decisão de piso manteve a glosa, pelas seguintes razões:

> **Análise:** analisando os autos, observa-se que a interessada anexou aos autos recibos (fls. 10/12) e a carteira do Conselho Regional de Farmácia (fl. 13). Observa-se que a contribuinte apresentou recibos com o endereço da profissional, suprindo os vícios apontados pela fiscalização. No entanto, os recibos se referem a sessões de fisioterapia domiciliar. Como cediço, é o profissional de fisioterapia quem realiza sessões de fisioterapia. Dessa forma, resta não demonstrado a pertinência entre os recibos apresentados e a atividade profissional da prestadora de serviços.
>
> - Desta feita, deve ser mantida a glosa por força do que determina os incisos II e III, do § 1°, do art. 80 do RIR/99.

Em seu apelo recursal, a contribuinte esclarece que, a profissional Jaqueline da Silva Santos é fisioterapeuta, sendo que, quando do protocolo da impugnação, a recorrente, que é farmacêutica, anexou sua carteira profissional do CRF, fato que acredita ter confundido o julgador.

De fato, constato que, consta nos autos, os recibos de fls. 10/12, que alcançam o montante de R$ 9.450,00, bem como a declaração emitida pela profissional, constante na fl. 55, com a descrição da demanda e procedimento, documento que fora juntado quando da interposição do Recurso Voluntário.

Os recibos apresentados, ao meu ver, suprem os vícios apontados pela fiscalização, em relação à ausência do endereço, sendo que a decisão de piso também convergiu nesta conclusão. E ainda que assim não o fosse, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna n° 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Contudo, observo que a decisão de piso se confundiu ao entender que a carteira profissional juntada aos autos, pertenceria à profissional prestadora do serviço, quando, na verdade, pertence à própria recorrente.

A propósito, os recibos, bem como a declaração, possuem o carimbo da profissional Jaqueline da Silva Santos, com o número de inscrição profissional no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região, não havendo dúvidas de que a prestadora do serviço é fisioterapeuta.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Jaqueline da Silva Santos, no valor de R$ 8.673,75, parcela esta que fora objeto do recurso e cujo litígio fora instaurado com a impugnação (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas à profissional Jaqueline da Silva Santos, no valor de R$ 8.673,75, parcela esta que fora objeto do recurso e cujo litígio fora instaurado com a impugnação (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite